

Apelação Cível n. 2016.015701-6, de Joinville
Relatora: Desa. Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA.

RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, j. 09-03-2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2016.015701-6, da comarca de Joinville (3^a Vara da Família), em que é apelante A. J. S. B. Repr. P/ mãe G.R.S.B., e apelados P. B. de L. e outro:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Monteiro Rocha e o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz.

Florianópolis, 19 de abril de 2016.

Denise Volpato
PRESIDENTE E RELATORA

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fls. 95/96), *in verbis*:

"A. L. S. B., representada por sua mãe G. R. S. B., propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos contra V. F. alegando, em síntese econômica, que: a) sua mãe foi casada com P. L. B.; b) ambos se separaram de fato em janeiro de 2010; c) carente com o término do relacionamento, sua mãe conheceu o réu, com quem passou a manter relacionamento amoroso; d) o relacionamento durou seis meses; e) após três meses de relacionamento, o réu ficou contrariado e terminou com sua mãe; f) o marido de sua mãe, por sua vez, levando em consideração o amor que construíram e o amor e a filha que já possuíam, assumiu sua paternidade; g) o réu só a visitou após seu nascimento, no berçário; h) o marido de sua mãe, mesmo sabendo que não era seu pai, efetuou o registro; i) sua mãe a levou para conhecer o réu, que a apresentou à família dele quando tinha sete meses; j) teve mais alguns encontros com seu pai biológico, mas agora, com três anos de idade, não possui mais contato com o réu, a não ser sua mãe que ainda troca mensagens com ele; k) o réu está bem empregado; l) possui necessidades notórias. Requereu a procedência do pedido, a fim de se incluir o nome do pai biológico no registro da criança, sem prejuízo do pai registral, que deverá ser mantido.

Recebidos os autos, determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 15), tendo a autora incluído seu pai registral (P. B. de L.) na lide (fl. 18).

O pai registral contestou às fls. 64-73.

O pai original (suposto pai biológico) compareceu na data de hoje para a audiência de conciliação."

Sobreveio Sentença da lavra do Magistrado Fernando Speck de Souza (fls. 101/105) julgando a demanda nos seguintes termos:

"Pelo exposto:

1. Julgo extinto o processo por ilegitimidade da representante da autora e impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, inc. VI).

2. Deixo de determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para a apuração da responsabilidade criminal, tendo em vista a interpretação dada ao art. 242, parágrafo único, do Código Penal e a solução dada à Apelação Cível n. 2002.010522-3, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 3/12/2002.

3. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1,5 mil para o procurador que confeccionou a contestação de fls. 64-86 e de R\$ 500,00 para a procuradora do réu-original que, conquantto não tenha contestado, compareceu ao ato. [...]"

Irresignada com a prestação jurisdicional a autora interpôs recurso de apelação (fls. 95/99), asseverando ter ajuizado a presente demanda de investigação de paternidade com o consentimento do pai registral, que posteriormente se mostrou contrário a medida. Sustenta estar o suposto pai biológico interessado em realizar o exame de DNA, e reconhecer a filha. Defende que a disponibilidade do pai biológico em realizar o exame de DNA, demonstra a possibilidade jurídica do pedido. Ressalta não haver intenção da genitora de lhe afastar do pai registral, mas apenas de ver

reconhecida sua paternidade biológica. Sublinha ser sua genitora legitimada para representa-la em juízo. Pugna pela reforma da decisão a fim de reconhecer a legitimidade de sua representante, bem como, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido, transformando o feito em diligência para a realização do exame de DNA, para ser reconhecida a paternidade do suposto pai biológico.

Apresentadas as contrarrazões pelo demandado P. B. de L. (fls. 122/124), e pelo requerido V. F. (fls. 125/127), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Lavrhou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após os autos retornaram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

1. Prefacial: direito intertemporal

Inicialmente, imperioso destacar que a sistemática processual civil brasileira, atualmente positivada na Lei n. 13.105/2015 (em seu artigo 14), adota o princípio do isolamento dos atos processuais.

Extrai-se do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Referido princípio nada mais é do que o desdobramento processual do princípio geral da irretroatividade da lei nova, previsto na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que importa em relativa ultratividade da lei velha no tocante ao reconhecimento de regularidade dos atos processuais praticados sob a égide da lei velha.

No aspecto, salutar destacar-se a norma positivada acerca do direito intertemporal:

Constituição Federal

"Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)"

Aplicar-se-á, pois, ao julgamento do presente recurso as disposições constantes no revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), vigente à época da prática do ato processual impugnado, sem descurar-se, contudo, das questões de ordem cogente concernente a viabilidade da demanda na nova sistemática processual.

2. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, estando a autora dispensada do recolhimento do preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 20/22), e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

3. Do recurso

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a Sentença que por considerar a existência de ilegitimidade da representante da autora, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, julgou extinta a demanda, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais a autora sustenta ter ajuizado a presente demanda de investigação de paternidade com o consentimento do pai registral, que posteriormente se mostrou contrário a medida. Sustenta estar o suposto pai biológico interessado em realizar o exame de DNA, e reconhecer a filha. Defende que a disponibilidade do pai biológico em realizar o exame de DNA, demonstra a possibilidade jurídica do pedido. Ressalta não haver intenção da genitora de lhe afastar do pai registral, mas apenas de ver reconhecida sua paternidade biológica. Sublinha ser sua genitora legitimada para lhe representar em juízo. Pugna pela reforma da decisão a fim de ver reconhecida a legitimidade de sua representante, bem como, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido, transformando o julgamento em diligência para a realização do exame de DNA.

Pois bem.

Inicialmente curial realizar-se um aparte científico com relação às condições da ação.

A despeito da propriedade legal da aplicação da possibilidade jurídica do pedido como uma limitadora autônoma do direito de ação (na vigência do Código de Processo Civil de 1973), é importante ressaltar sua relativa improcedibilidade técnica.

Isso porque o Código de Processo Civil de 1973 teve como marco a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Enrico Tullio Liebman em meados do século passado. Segundo Liebman – seguido por grande parte dos processualistas brasileiros – a ação é um "direito ao processo e ao julgamento de mérito" (não necessariamente um direito ao resultado favorável) (Liebman, Enrico Tullio. Manual de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.151).

Conforme originalmente concebido pelo jurista italiano – e positivado em nossa legislação processual – o exercício do Direito de Ação (garantido constitucionalmente), apesar de abstrato (independe do resultado favorável ou da existência do direito material postulado), estaria condicionado à coexistência de três elementos básicos sem os quais o cidadão não poderia movimentar a máquina estatal a fim de obter a resolução do mérito da causa, são eles: o interesse de agir, a legitimidade *ad causam* e a possibilidade jurídica do pedido (ora analisada).

Nesse sentido salienta o professor Cândido Rangel Dinamarco em notas

explicativas ao Manual de Processo Civil escrito pelo próprio Liebman (Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 160):

"[...]Alfredo Buzaid [...] na condição de autor do Anteprojeto que veio a dar no Código vigente, incluiu [nele] as conhecidas três condições hauridas na teoria liebmaniana (possibilidade jurídica, legitimidade *ad causam*, interesse de agir: cfr. CPC. arts. 267, inc. 267, inc. VI, e 295, incs. II-III e par. ún., inc. III.)"

Ocorre que, a partir da 3^a edição de sua obra, em 1973, o mentor teórico de nosso código processual alterou seu entendimento acerca das condições da ação, como continua a explicar o professor Dinamarco na obra supracitada:

"Sucede que, tendo entrado em vigor na Itália, no ano de 1970, a lei que instituiu o divórcio (Lei n. 898, de 1.12.70), na 3^a edição do seu *Manuale* o autor sentiu-se desencorajado de continuar a incluir a possibilidade jurídica entre as condições da ação (afinal, esse era o principal exemplo de impossibilidade jurídica da demanda); e nisso tudo vê-se até certa ironia das coisas, pois no mesmo ano de 1973, em que vinha a lume o novo Código de Processo Civil brasileiro, consagrando legislativamente a teoria de LIEBMAN com as suas três condições, surgia também o novo posicionamento do próprio pai da idéia, renunciando a uma delas [...]." (p. 160-161)

Essa alteração conceitual, no entanto, não significou um abandono da idéia de impedimento legal ao manejo do pedido, mas o deslocamento de seu núcleo para um elemento maior: o interesse de agir.

A partir de então, para Liebman, assim deveria ser compreendido o interesse de agir:

"O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas)." (p.155)

E conclui:

"Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. Desaparecidas as ações típicas, vinculadas a cada uma das relações jurídicas substanciais, ele é o elemento característico da ação, o elemento com base no qual a ordem jurídica mede a aptidão da situação jurídica [*fattispecie*] deduzida em juízo, a colocar-se como objeto da atividade jurisdicional e verifica se o pedido se conforma aos objetivos do direito, sendo merecedor de exame." (p. 155-156)

Nesse viés, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil já abriga expressamente a nova sistemática em seu artigo 485, VI, *verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;[...]"

Dessarte, ainda que a legislação pátria elencasse de forma autônoma a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, em apreço a melhor técnica processual, passa-se à análise da adequação do pleito ao ordenamento jurídico pátrio sob o prisma do interesse de agir.

Na hipótese em exame, a autora interpôs o presente recurso de apelação postulando a anulação do julgado ao argumento de ter legitimidade para ingressar com ação postulando o reconhecimento da paternidade da criança A.L.S.B., face a suposta descendência biológica de V. F.. Aduz, ainda, ser plenamente possível o manejo da presente ação. Pretende a requerente ver reconhecida a paternidade biológica do também demandado V. F., de modo a incluir seu nome em sua certidão de nascimento, sem contudo excluir o nome do pai socioafetivo.

Inicialmente de se destacar, incontrovertido nos autos o fato de a autora ter sido registrada pelo demandado P. de L. B, sendo este pai socioafetivo (fl. 13).

Pois bem.

Segundo o artigo 27 da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, *verbis*:

"Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça."

Isso significa que somente os sujeitos diretamente vinculados à relação parental *sub examine* detém legitimidade para reclamar a intervenção judicial no registro público de nascimento.

Na hipótese, infere-se dos autos ter a apelante A.J.S.B., menor impúbere, representada por sua genitora G.R.S.B., ajuizado a presente ação para incluir o nome do pai biológico no seu registro de nascimento, sem prejuízo do pai registral.

O Magistrado sentenciante, contudo, compreendeu ser irregular a situação de representação processual da criança, porquanto teria sua mãe interesses conflitantes na causa.

Sem razão em absoluto.

Isso porque, na forma do artigo 1.634, do Código Civil, é dos pais o dever de zelar pelo direitos dos filhos, representando-se em juízo.

A saber:

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

[...]

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)"

Em situações em que há conflito de interesses, no entanto, a representação pode ser articulada tão somente por um dos pais – como na hipótese em exame, em que a mãe representa a filha em face do pai registral –, ou ainda

mediante nomeação de curador especial.

Assim, *in casu*, a fim de bem representar os direitos da autora, a genitora ajuizou a presente ação em nome da filha (fls. 01/07), constituindo, contudo, procurador em seu nome (fl. 08), situação regularizada após determinação do Juízo *a quo*, com a juntada de novo instrumento à fl. 19.

Com efeito, imperioso ressaltar ter a ação sido ajuizada em representação pela mãe sem a anuência do pai do coração, dado seu conflito de interesses, evidenciado pela resistência ao pedido (fls. 64/73).

Note-se, por oportuno, restar evidente que a mãe não detém interesse jurídico em conflito, haja vista não envolver a ação bem jurídico próprio, ou situação jurídica personalíssima tutelada pela lei.

Eventual interesse afetivo em conflito, portanto, não se configura empecço a representação legalmente imposta, na medida em que não reflete interesse jurídico contraposto ao da filha.

Da leitura das razões do recurso, bem assim de toda a documentação inclusa no caderno processual, possível aferir-se, sem qualquer dúvida, estar a mãe da criança (atualmente com quatro anos de idade – fl. 13) atuando como mera representante processual de seus interesses (e não pleiteando em nome próprio direito alheio, o que é vedado por lei – artigo 6º, do CPC).

Se assim o é, plenamente possível a autora vir a juízo representada por sua genitora, pois inexistente entre elas qualquer conflito de interesse.

Sobre o tema, destaca-se do acervo jurisprudencial Catarinense:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEMANDA INTENTADA PELO FILHO MENOR DE IDADE QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E, CONSEQUENTEMENTE, A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. ARTS. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO À VERDADE BIOLÓGICA E IDENTIDADE GENÉTICA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA DO FILHO, MESMO QUE MENOR DE IDADE, DESDE QUE REPRESENTADO POR SUA GENITORA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Revela-se juridicamente possível o pedido formulado pelo filho em ação que objetiva a anulação do seu registro civil, diante da possibilidade do pai registral não ser seu genitor biológico. Isso porque, é seu direito, de natureza personalíssima, identificar sua ascendência biológica e identidade genética. Confere-se legitimidade ativa ao filho menor de idade para o ajuizamento da demanda que objetiva a anulação registral, desde que intentada em seu nome e esteja representado por sua mãe ou tutor. Na ocorrência de conflito de interesses entre o menor e a sua representante, pode o juízo, de forma fundamentada, nomear-lhe curador especial." (TJSC, Apelação Cível n. 2013.064811-6, de São Joaquim, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 27-11-2014).

Superada a questão atinente a representação processual, impõe-se reconhecer que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, supratranscrito, confere ao filho o direito de perseguir o conhecimento de sua verdade familiar

biológica ou afetiva (declaração de posse do estado de filho), como também de o pai biológico igualmente poder buscar o reconhecimento judicial dessa situação.

Deste modo, ainda que no Registro Civil da criança esteja declinada a paternidade jurídica (conforme o artigo 1.597 do Código Civil), plenamente possível o ajuizamento de ação visando o reconhecimento da paternidade, fundada com base em qualquer das outras espécies de vínculo parental (biológico ou afetivo), pela pessoa que pretende ver-se publicamente reconhecida como filha, merecendo ser cassada a Sentença a fim de que o feito seja devidamente instruído com a realização do exame de DNA da autora e seu suposto pai biológico.

Dessarte, é direito da criança ver o nome do pai biológico no assento de nascimento, fato que pode gerar uma série de direitos e deveres, compreendendo seu melhor interesse, preceito insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Nesta seara, deve-se optar sempre pela situação que priorize os interesses da criança, como forma de efetivar-lhe a proteção integral, consoante prescreve o artigo 227 da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação; [...]".

Balizado nestes preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) dispõe em seus arts. 3º e 4º, *verbis*:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Em nossa sociedade atual, a família, para muito além do aspecto patrimonial – um reflexo importante da relação, é verdade –, representa a união de pessoas em razão do vínculo de afeto. É no seio da família que se constróem os caracteres íntimos de cada cidadão, e se aprende a conviver com o outro.

A questão patrimonial adjacente ao Direito de Família representa tão somente uma das faces da questão protetiva inserta neste ramo do Direito Civil: o amparo material da pessoa humana.

Sendo assim, o filho detém o direito e legítimo interesse em receber não só das pessoas pelas quais nutre laços de afeto, mas igualmente do pai biológico

toda espécie de atos de cuidado (sejam afetivos ou meramente financeiros), especialmente por representar caráter protetivo à dignidade da pessoa humana.

Dessarte, a existência da vinculação afetiva da criança com o pai do coração não exclui o direito do filho consanguíneo de pleitear o reconhecimento jurídico da verdade biológica.

Acerca da multiparentalidade, merece especial leitura o artigo intitulado "Famílias mosaico e socioafetividade: o caminho para a multiparentalidade jurídica" de autoria de Marianna Chaves, do qual extrai-se:

"Em virtude da mudança epistemológica ocorrida no âmago da família, a ordem jurídica passou a considerar o afeto como um valor jurídico e seus reflexos vêm penetrando em todo nosso ordenamento jurídico.

Desde os anos 70, a desbiologização da parentalidade já era ventilada no nosso direito, pelo jurista João Baptista Villela. No seu entendimento, a parentalidade, per se, não seria um fato da natureza, mas sim um fato cultural. Mãe e pai, ou se é por opção livre e pessoal, ou simplesmente não se é. A parentalidade deve ser vislumbrada como escolha e exercício, e não favor e fatalidade.

Todavia quando pensamos em parentalidade, temos logo aquela imagem clássica: um pai e uma mãe. Se formos um pouco mais ousados, pensamos nos casais homoafetivos: dois pais OU duas mães. Mas por que não dois pais E duas mães- É nesse caminho que vai se direcionando a jurisprudência.

Quando nos vem à mente a ideia da parentalidade ou maternidade socioafetiva, parece que a coisa vem carregada com um sentido de exclusão ou substituição: vamos reconhecer o padastro (que é apenas uma das figuras na qual o pai socioafetivo pode se apresentar) como pai socioafetivo porque o pai não se faz presente ou não possui laços de afetividade com a sua prole. Mas nem sempre é o caso. E a socioafetividade pode ser o caminho para o reconhecimento de uma multiparentalidade fática no mundo jurídico.

[...]

Pode-se, por fim, afirmar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não implica – necessariamente – em uma punição aos familiares consanguíneos.

Sangue e afeto podem – e devem – caminhar juntos, de mãos dadas, sempre que tal fato se mostrar em prol do melhor interesse da criança ou adolescente." (Chaves, Marianna. Estado de Direito [Jornal], Edição n. 38, Porto Alegre, maio/2005. p. 22)

De outra parte, o reconhecimento da filiação com base no vínculo biológico não comporta necessário afastamento da relação de parentesco da criança com o pai afetivo – o pai do coração –, pois atualmente, em face do princípio da verdade real dos assentos públicos de nascimento, é aceito pela jurisprudência pátria a manutenção de dupla paternidade, porquanto espelham a realidade do estado de filiação vivido pela criança no mundo dos fatos.

O Registro Público tem como princípio norteador a manutenção de arquivos de acesso público contendo informações acerca da identidade e do estado das pessoas naturais (entre outras), devendo espelhar a verdade real como forma de garantir a autenticidade, segurança e eficácia das relações jurídicas civis (casamento, divórcio, negócios jurídicos, etc), conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.015/1973, *in verbis*:

"Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias."

Nessa toada, tendo como norte a transcrição nos assentamentos públicos tão somente dos fatos como realmente são no mundo real, impossível deixar de reconhecer a dupla parentalidade quando existente no caso concreto.

Observe-se, que o requerido V. F., possível pai biológico, pretende de fato ver esclarecida a questão a respeito de sua paternidade, conforme sustentou em suas contrarrazões, *in verbis*:

"Todavia, registra-se o seguinte: como informado ao magistrado sentenciante em audiência, o recorrido, V. F., está à disposição para fazer o exame de DNA para constatação se a menor é sua filha ou não.

Registra-se, também, que tentou, extraoficialmente, por duas vezes fazer o exame em laboratório competente desta cidade de Joinville, porém, a genitora da infante, apesar de aceitar, não compareceu com a menor para que o exame pudesse ser efetivado (fato reconhecido pela própria na audiência perante o magistrado)." (fl. 126)

O fato da criança já ter um pai em seu registro de nascimento não retira o interesse de agir da autora que pretende ver-se reconhecida como filha biológica do requerido V. F..

Nesse particular, apesar de compreensivo o receio do pai do coração em ver reconhecida em paralelo no registro de nascimento da filha a paternidade biológica, expressão cultural ciosa do amor estabelecido desde sua gestação, a situação não tem o condão de representar ameaça a seu direito de pai – estabelecido de forma legítima pela entrega afetiva demonstrada ao longo dos primeiros anos de vida da autora –, mas sim de oportunizar que a autora receba atos de cuidado (afetivos e, porque não, materiais) de mais um pai.

A corroborar, a adição de novo vínculo jurídico familiar não prejudica o direito de convívio do pai do coração, dado que na atualidade o efetivo exercício do poder familiar (em verdade um poder dever) é distribuído de forma igualitária entre os pais, especialmente porque a guarda compartilhada consiste em regra legal (em consonância com a positivação de preceitos humanistas).

No aspecto, outrossim, não se olvida a intenção do Magistrado a quo de preservar a harmonia familiar – ao entender pela existência de interesses conflitantes entre mãe e filha (ora autora) –, contudo, eventual desvio de finalidade no ajuizamento da ação não retira o legítimo interesse da criança de ao menos conhecer sua verdade biológica, e, sobretudo, ter proteção material mais robusta (com a adição de mais um responsável pelo seu sustento).

Nessa medida, eventual desvio de finalidade, se realmente observada

no curso da instrução, deve ser objeto de profundo estudo social e psicológico do núcleo familiar como um todo.

Deste modo, evidenciada nos autos a possibilidade de existência de dupla vinculação parental, não pode o Estado-Juiz, entidade socialmente criada para a ordenação social com o fito de promover a dignidade humana (perseguindo a Felicidade – Resolução da Assembléia Geral da ONU em 13/07/2011), ignorar a realidade familiar da criança A. L. S. B., cerceando seu direito de obter o reconhecimento jurídico de que efetivamente tem dois pais, sendo evidente seu interesse de agir, merecendo ser reformada a Sentença.

Sobre o tema, colhe-se recente julgado do Grupo de Câmaras de Direito Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS. REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO.

A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, de Lages, rel. Des. Newton Trisotto, j. 09-03-2016).

No mesmo sentido: Apelação Cível n. 2014.069853-0, de Içara, rel. Des. Stanley Braga, j. 18-02-2016.

No mesmo norte, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido." (Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgada em 14/08/2012

Outrossim, impõe-se reconhecer a correição do comando sentencial que deixou de determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público com vistas a apurar eventual caracterização delituosa do ato de P.deL.B., atual pai da autora, de promover-lhe o registro civil.

Isso porque, segundo o arcabouço jurídico estatal positivado (no artigo 1.597, do Código Civil), a paternidade, *a priori*, tem como base o vínculo jurídico estabelecido entre a mãe e o pai pelo casamento. Há presunção legal clara de ser do marido o filho havido pela esposa na constância da união civil.

Dessarte, o ato do marido de registrar a paternidade da criança além de refletir a expressão mais pura da humanidade: o amor, circunscreve-se a sua

submissão passiva (passiva, porque, como toda presunção relativa, poderia ser contestada) a determinação legal cogente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a Sentença objurgada, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para regular instrução do feito.

Este é o voto.